



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070448-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que são impetrantes ICARO PEREIRA SOUZA e VINÍCIUS DINALLI VOSS e Paciente POLIANA FERNANDA FERREIRA FEDOZZI.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus n°. 2070448-90.2025.8.26.0000

1ª Vara – Santa Fé do Sul

Impetrantes: Icaro Pereira Souza e

Vinícius Dinalli Voss

Paciente : Poliana Fernanda Ferreira Fedozzi

Voto n°. 9.157

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Poliana Fernanda Ferreira Fedozzi, alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva por tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea na decisão e pleiteia a revogação da custódia ou a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a fundamentação apresentada e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, com base nos artigos 312 e 313 do CPP, destacando a quantidade e variedade de drogas apreendidas, além de apetrechos relacionados ao tráfico.

4. A custódia cautelar visa garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, sendo insuficientes as medidas alternativas ao cárcere, dada a gravidade da conduta e as circunstâncias da mercancia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e prevenir novas atividades criminosas. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva diante de elementos que recomendam sua manutenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Poliana Fernanda Ferreira Fedozzi, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, nos autos de nº. 1500280-49.2025.8.26.0541.

Aduz-se, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, convolvendo-se o ato em custódia preventiva. Assevera-se que foi formulado pedido de revogação da custódia preventiva, mas o pleito foi indeferido pela autoridade impetrada por meio de decisão carente de fundamentação idônea, o que inclui a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a motivação na gravidade abstrata do delito. Afirma-se, ainda, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando-se as condições favoráveis da paciente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Pleiteia, liminarmente, a cassação da decisão que decretou a prisão preventiva, relaxando-se a custódia ou concedendo-se a liberdade provisória à paciente, ainda que com o estabelecimento de medidas cautelares diversas, confirmando-se a ordem quando do julgamento do mérito (págs. 01/30).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A liminar foi indeferida pela decisão de págs. 136/141, sendo dispensadas as informações da d. autoridade apontada como coatora.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 146/453, opinou pela denegação da ordem.

Houve oposição ao julgamento virtual (pág. 30).

É, em síntese, o relatório

Com efeito, os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para a custódia decretada.

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada. Nesses termos, consignou o douto juízo que: *"... considerando as circunstâncias do caso em exame, entendo que assiste razão ao representante do Ministério Público, sendo o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. A materialidade dos delitos está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, autos de exibição e apreensão, laudo de constatação, boletim de ocorrência, imagens de fls. 46/60 e declarações colhidas. Também há indícios suficientes de autoria, pois, segundo o relato apresentado pelos policiais militares na delegacia, estavam em patrulhamento pela Avenida Mangará quando foram procurados por um morador, que denunciou que as moradoras de um apartamento de nº02, ora autuadas, estariam praticando venda de drogas, inclusive mostrou postagem no Facebook delas, o qual é aberto, de fotografias com exibição de maconha em forma de tijolos e outras formas. Também já tinham recebido várias denúncias de que as autuadas estariam vendendo drogas no local. Continuaram o patrulhamento e se depararam com a autuada Alexia, que chegou de mototáxi e desembarcou, e, quando a abordaram, viram quando ela enfiou a mão no bolso e jogou algo no chão, que depois constataram que se tratava de uma porção de maconha, embalada e pronta para a venda. Logo depois chegou a autuada Poliana, convivente de Alexia, que disse que toda a droga era dela e que Alexia não tinha nada a ver com aquilo. Perguntaram quanto tinha de droga no apartamento, e Poliana respondeu que havia mais de 1,5 kg. Ela entregou as chaves e ambas autorizaram a entrada no apartamento, bem como indicaram onde estavam as drogas. No freezer da geladeira tinha um tijolo de maconha e dentro do quarto estava o restante das drogas. Na casa ainda havia duas facas com resquícios de drogas, três balanças de precisão e petrechos para embalagem. Também encontraram 02 porções de cocaína, uma maior e outra menor,

totalizando cerca de 79 gramas. Na rede social Facebook constatarem fotografias das autuadas exibindo tijolos de maconha, maconha desfiada e balança de precisão. Não obstante a primariedade das autuadas, tenho como necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente pelo contexto da apreensão, bem como expressiva quantidade e variedade de entorpecente, indicativas de um maior desvalor da conduta, em tese, perpetrada, bem como da periculosidade concreta das autuadas. Ressalte-se que a cocaína apreendida, de alto poder nocivo, denota maior envolvimento com a narcotraficância, já que a massa líquida apreendida (79,87 gramas) seria capaz de produzir diversas unidades para consumo considerando que cada grama é capaz de atender, pelo menos, 04 usuários, o que alcançaria e traria muitos malefícios à sociedade. Da mesma forma, a quantidade de maconha apreendida (1.442,32 gramas de massa líquida) é suficiente para atingir diversos usuários, considerando que um cigarro é feito com 0,5 a 1,0 grama da droga. Também é importante mencionar que, além das drogas, foram apreendidos no apartamento das autuadas petrechos relacionados à traficância, como 02 facas com resquícios de droga, plástico filme e 03 balanças de precisão, a denotar que ali ocorria o tráfico de entorpecentes. Outrossim, as imagens de fls. 46/53 revelam que as autuadas gostavam de expor em suas redes sociais fotografias com drogas e dinheiro, a fim de facilitar, em tese, a comercialização espúria. Assim, neste Juízo de cognição sumária, os elementos apontam que as autuadas se associaram para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. É o que basta para a configuração de violação da ordem pública, mesmo porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

é um delito que contribui de forma decisiva para a desagregação dos laços familiares e para o aumento da criminalidade, notadamente dos delitos contra o patrimônio. Logo, o perigo gerado pelo estado de liberdade das autuadas está claramente presente no caso dos autos, não se mostrando adequadas ou suficientes as medidas alternativas para se resguardar a sociedade contra o risco de reiteração delitiva. Ademais, no caso em exame, a segregação cautelar visa cessar, simplesmente, o exercício da atividade de traficância. Acresça-se, por oportuno, que conforme certidão de fls. 65/66, Poliana ostenta passagem por ato infracional, contando também com execução de medida socioeducativa em diferentes Comarcas, o que evidencia a contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade concreta. Não bastasse tudo isso, a pena máxima em abstrato fixada para o crime de tráfico de drogas imputado às autuadas é superior a 04 anos, isso sem mencionar o delito de associação para o tráfico que também lhes foi imputado. Nesse contexto, repita-se, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para o caso em exame” (págs. 31/34, grifei).

Convém sublinhar que a paciente foi surpreendida tendo em depósito significativa quantidade de drogas (1 tijolo de maconha, com peso de 1.433,27g, e 2 porções de cocaína, com peso de 71,92g), além de apetrechos relacionados à traficância, tais como balanças de precisão, facas com resquícios de drogas e pote plástico, tudo isso em decorrência de investigação policial que relacionava a paciente ao tráfico de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entorpecentes em sua residência, além da divulgação em redes sociais da mercancia, o que, em uma cognição superficial, não a qualifica como delinquente ocasional ou de pequeno porte.

Assim, prematura a análise de possível e futura aplicação da causa especial de diminuição de pena preconizada no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, diante da necessidade de aferição, durante a instrução do processo, de que os pacientes não se dedicam a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Ademais, o crime em apreço está no rol daqueles passíveis de decretação da prisão preventiva, **punido com pena máxima superior a 4 anos**, tendo a paciente registros de atos infracionais (pág. 105), revelando-se insuficientes, frente à grave conduta criminosa em tese perpetrada, quaisquer das medidas cautelares alternativas ao cárcere (artigos 310, II e 313, I, ambos do Código de Processo Penal).

Dessa forma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, com o objetivo de promover-se a cessação de novas atividades criminosas e acautelarse a sociedade de ulteriores riscos, com prováveis ofensas a outros bens jurídicos.

Consoante decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) *Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente. 6. Ordem denegada". (HC 548.020/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO**, j. 10-03-2020 - grifei).*

Consigne-se, por fim, que a medida de segregação cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que não se baseia em um reconhecimento antecipado de culpa, mas sim na previsibilidade do risco que a liberdade da paciente representa.

As demais questões invocadas dizem respeito ao mérito da causa e exigem exame interpretativo da prova, procedimento cuja admissibilidade é, no mínimo, controvertida em sede de *habeas corpus*.

Inadmissível, sob fundamento algum, a soltura da paciente, porquanto ausente qualquer constrangimento ilegal que deva ser reparado por meio da presente impetração.

Ante o exposto, pelo meu voto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

denego a ordem.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator